



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002579/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.642 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente MAURICIO MOCKEL PASCHOAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA MARINHA.

Por força do disposto nos arts. 111, II, e 176 do Código Tributário Nacional, a isenção prevista no art. 39, inc. XXXV, do RIR/99, não se plica à pensão especial concedida a participante de operações bélicas da Marinha durante a Segunda Guerra Mundial, prevista na Lei nº 8.059/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento para excluir do lançamento os valores recebidos a título de pensão especial de ex-combatente no valor de R\$ 60.678,33 e, em relação ao valor de R\$ 18.969,60, aplicar o regime de competência, nos termos do RE 614406. Vencidos o relator e os conselheiros Wesley Rocha e Cleber Ferreira Nunes Leite que deram provimento integral. Designada para fazer o voto vencedor a conselheira Fernanda Melo Leal

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado decorrente da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2007, em virtude de caracterização de Omissão de Rendimentos.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Sustenta a nulidade do lançamento por divergência entre os valores supostamente omitidos e o total apurado pela fiscalização, pois, embora tenha recebido benefícios previdenciários acumuladamente, decorrente de ação judicial para revisão de benefício, estes não poderiam ser tributados isoladamente.

Quanto a suposta omissão de rendimentos do trabalho, alega ter direito à isenção a teor do art. 39, inc. XXXV, do RIR, já que decorrente de pensão especial concedida a participante de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, prevista no art. 30 da lei nº 4242/63 e posteriormente revogado pela Lei nº 8.059/90, que manteve a previsão da referida pensão.

Que após reconhecido seu direito à pensão, seu pagamento foi suspenso, motivo por que ingressou com a ação nº 2002.51.01.0022874, referente a mandado de segurança, pleiteando o restabelecimento de seu pagamento, tendo obtido decisão favorável transitada em julgado em 04/12/03, perante o TRF da 2ª Região;

Defende que a isenção está prevista no art. 39, XXXV do Regulamento do Imposto de Renda e cita precedentes do CARF.

Requer o acolhimento da preliminar de nulidade ou, alternativamente, que seja determinado o recálculo do imposto devido nos moldes do art. 12-A da Lei 7713/88.

No mérito, que seja reconhecido que a pensão especial de ex-combatente é isenta de Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

A bem da verdade, a questão dos benefícios previdenciários percebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial é matéria a ser tratada como mérito, o que se faz à seguir.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo impugnante.

DO MÉRITO

Da isenção sobre a pensão especial de ex-combatente

A lide em apreço está consubstanciada na possibilidade ou não de isenção atribuída a pensão percebida por ex combatente participante de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

Este assunto é recorrente neste conselho, tendo havido diversas decisões já proferidas, dentre as quais citamos uma recente que, no Acórdão 9202-007.542 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, restou assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PENSÃO. EXCOMBATENTE DA FEB.

As pensões e os proventos concedidos com base nos Decretos Lei nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e no art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).

Portanto, resta-nos definir se o recorrente faz jus ou não à isenção do IRPF a que se refere o inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cuja base legal é o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 .

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]XXXV as pensões e os proventos concedidos de acordo com o DecretoLei Nº 8.794 e o DecretoLei Nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei Nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei Nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei Nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

Compulsando os autos, bem como os documentos acostados pelo recorrente quando da impugnação, verifica-se que ele se amolda as decisões majoritárias deste conselho e, em especial ao inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 acima transcrito.

As efls. 21 vemos o Cartão de Identidade expedido pelo Ministério da Marinha onde consta como data do Registro o dia 13/06/1941, ou seja, levando-nos a crer ser mesmo o recorrente um ex-combatente;

Além disso, também encontra-se anexada aos autos cópia da ação nº 2002.51.01.0022874, referente a mandado de segurança, pleiteando o restabelecimento de seu pagamento de pensão especial, onde foi reconhecido o direito do recorrente por ser ex-combatente e ter participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial conforme previsão legal da Lei 8.059/90.

Desta forma, entendo estarem presentes os requisitos legais para o reconhecimento da isenção.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito Dar Provisão ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Voto Vencedor

Conselheira Fernanda Melo Leal, redatora Voto Vencedor.

Analisando o caso trazido pelos autos frente ao conteúdo legal, entendo que merece destacar que a lei tributária não concedeu isenção do imposto de renda de forma generalizada a todos os ex-combatentes e dependentes, tendo elegido determinadas situações consideradas mais relevantes para o benefício fiscal, relacionadas que estão ao falecimento do militar no campo de batalha, além de invalidez ou incapacidade física do ex-combatente em prover os próprios meios de subsistência.

Assim, o Decreto Lei nº 8.794, de 1946, regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da Força Expedicionária Brasileira desaparecidos, falecidos em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália. Expedido na mesma data, o Decreto Lei nº 8.795 disciplina as vantagens a que têm direito os militares incapacitados fisicamente.

A Lei nº 2.579, de 1955, concedeu amparo aos ex integrantes da Força Expedicionária Brasileira julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar. Por fim, o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, e o art. 17 da Lei nº 8.059, de 1990, cuidam de situação específica de pensão aos ex combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrem incapacitados, sem condições de prover os próprios meios de subsistência, assim com a seus herdeiros.

No presente caso, os rendimentos recebidos no ano de 2007, pelo Recorrente são decorrentes de pensão especial, regulada pela Lei nº 8.059, de 1990, devida a dependente de ex-combatente que participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

Assim sendo, entende-se, de acordo com legislação e documentos acostados aos autos deste processo que deve ser excluído do lançamento os valores recebidos a título de pensão especial de ex-combatente no valor de R\$ 60.678,33. Já no que se refere ao valor de R\$ 18.969,60, entende-se que deve ser aplicado o regime de competência, nos termos do RE 614406.

Quanto a preliminar de nulidade, não há divergência de que deve, de fato, ter rejeitada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Redatora Designada